



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11896/12

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte
Valor: R\$ 76.889,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02157/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11896/12, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2012, realizada pelo Município de Serra da Raiz/PB, seguida do Contrato n.º 33/2012, dela decorrente, objetivando a aquisição de peças automotivas, destinadas à reposição nos veículos pertencente à Prefeitura de Serra da Raiz, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11896/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 11896/12, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2012, realizada pelo Município de Serra da Raiz/PB, seguida do Contrato n.º 33/2012, dela decorrente, objetivando a aquisição de peças automotivas, destinadas à reposição nos veículos pertencente à Prefeitura de Belém.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 94/96, opinando pela notificação da autoridade responsável, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços.

Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Em seguida, apresentou documentação de fls. 102/128.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria concluiu pela regularidade do certame licitatório e de seu respectivo contrato.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.